



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043163-07.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DOUGLAS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1043163-07.2023.8.26.0002

Apelante: Douglas dos Santos

Apelado: Banco Pan S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Jéssica de Paula Costa Marcelino

Voto nº 1.485/gsl

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. TAXA DE JUROS COMPATÍVEL COM A MÉDIA DO MERCADO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE QUANTO A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TARIFA DE AVALIAÇÃO. SEM COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇA INDEVIDA. TARIFA DE REGISTRO. COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO. DÉBITO REGULAR. SEGURO PRESTAMISTA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE A POSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO AUTOR. CONFIGURAÇÃO DE VENDA CASADA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo autor objetivando a reforma da sentença, para julgar procedentes os pedidos iniciais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se é abusiva a taxa de juros remuneratórios e sua capitalização; (ii) se a cobrança das tarifas de avaliação, de registro e do IOF foram legítimas e regulares; (iii) se a foi assegurada a opção pela seguradora na contratação do seguro; (iv) se devida a restituição dos valores pagos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Taxa de juros pactuada não supera ao triplo a taxa média do Banco Central do Brasil à época da contratação. Capitalização de juros permitida e prevista no contrato. Prática regular.

4. Abusividade reconhecida na cobrança da tarifa de avaliação do veículo, pois não comprovada a realização do serviço.

5. Legítima a cobrança da tarifa registro. Serviço efetivamente prestado. Inexistência de onerosidade excessiva.

6. IOF deve ser repassado ao consumidor e pode ser incluído no financiamento. Jurisprudência do STJ (Tema

621).

7. Seguro proteção financeira. Venda casada. Não comprovada a liberdade de escolha do consumidor. Seguradora previamente imposta. Cobrança indevida.

8. Violação da boa-fé. Repetição do indébito em dobro, nos termos do Tema 929 do STJ.

9. Relação contratual. Incidência da correção monetária a partir da data de cada parcela paga, de acordo com os índices indicados na Tabela Prática do Tribunal de Justiça até a citação, quanto deverá ser observada a taxa SELIC, que contém os juros e a correção monetária, até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC.

IV. DISPOSITIVO

10. Apelação conhecida e parcialmente provida.

Dispositivos relevantes citados: CC, artigos 405, 406, 487, I e 1.361; CDC, artigos 39 e 42; Lei nº 10.931/2004, art. 28, I; MP 2.170-36/2001 e Resolução 689/17 do CONTRAN.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 43, 297, 539 e 541, Temas 27, 112, 621, 929, 958 e 972, AgInt no AREsp 1.148.927/MS, REsp n. 1.061.530/RS, AgInt no REsp nº 2.100.745/RS, REsp nº 971.853/RS, REsp 1.578.553/SP, Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, EAREsp 600.663/RS, REsp 1.795.982/SP; TJSP, Apelação Cível nº 1000362-89.2024.8.26.0439, Apelação Cível nº 1026568-23.2023.8.26.0554, Apelação Cível nº 1139895-47.2023.8.26.0100, Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356, Apelação Cível 1000077-25.2024.8.26.0204.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedentes os pedidos, e extinguiu o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Recorre o autor. Alega, em síntese, que houve a indevida capitalização dos juros, abuso no percentual da taxa de juros aplicada, cobrança irregular das tarifas de avaliação e de registro, e imposição da contratação de seguro prestamista. Requer a reforma da sentença, para julgar procedentes os pedidos iniciais (fls. 250/271).

O recurso é tempestivo e isento de preparo (fls. 67/70).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 275/316).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O autor afirma ter celebrado contrato de alienação fiduciária para aquisição de veículo em 03/02/2023, no valor total de R\$ 48.441,12, tendo sido financiado o valor total de R\$ 21.309,51, a ser quitado em 48 parcelas de R\$ 1.009,19, com juros mensais de 4,83%. Alega que foram cobradas indevidamente as tarifas de avaliação e de registro, e que lhe foi imposta a contratação de seguro prestamista, de modo a tornar o custo efetivo total abusivo.

Por sua vez, o réu sustenta a legalidade do método de cálculo das parcelas, e que de taxa de juros aplicada é compatível com a média do mercado e com o perfil da parte contratante. Afirma que o seguro foi voluntariamente contratado pelo autor, e que as tarifas de avaliação e de registro são legítimas e decorrem da efetiva prestação dos serviços. Afirma a inexistência de abusividade nas cobranças impugnadas.

A Cédula de Crédito Bancário ora impugnada, foi apresentada a fls. 31, e nela constam as informações da operação – CDC Veículo (contrato nº 093728251), taxa de juros mensal (3,93%), CET anual (76,16%), seguro prestamista (R\$ 1.600,00), tarifa de avaliação (R\$ 458,00), tarifa de registro (R\$ 263,43), e IOF (R\$ 588,08).

De início, quanto à **capitalização dos juros** inexistente ilegalidade, estando sedimentado na jurisprudência que ela é permitida com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada, nos termos da Súmula 539 do STJ (*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963- 17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada*).

E mais, o art. 28, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, que regula especificamente as Cédulas de Crédito Bancário prevê a possibilidade da capitalização dos juros.

No caso em exame, há previsão contratual como se vê a fls. 122, o que o que afasta a alegação de ilegalidade (*DECLARO que, previamente à emissão desta CCB compreendi e concordei com todos os fluxos que compõem o Custo Efetivo Total (“CET”), em especial: (i) JURO: é a remuneração que, calculada de forma capitalizada, incide sobre o Valor Total do Crédito descrito no QUADRO – cláusula 2 das condições gerais*).

A esse respeito, confira-se julgado desta Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. IMPROCEDÊNCIA. (...) III. Razões de decidir. A capitalização de juros é permitida, desde que expressamente pactuada, conforme jurisprudência do STJ. Não se verifica abusividade nos juros, que estão dentro dos limites razoáveis em comparação com a média de mercado. (...) (Apelação Cível nº 1000362-89.2024.8.26.0439, Rel. ALEXANDRE COELHO, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 2) do TJSP, julgado em 29/11/2024). (destaquei)

A respeito da **abusividade de juros**, o C. STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema Repetitivo nº 27), assentou: *(1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula 596/STF; (2) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; e, (4) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto (AgInt no AREsp 1.148.927/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 4/4/2018).*

E, visando estabelecer parâmetros para aferição, consignou que há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, *tem considerado abusivas **taxas superiores a uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), **ao dobro** (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou **ao triplo** (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. (destaquei)* (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009).

Esta Turma Julgadora consolidou o entendimento no sentido de que há abusividade, a ensejar a revisão, se cobrados juros que superam o **triplo da taxa média à época das contratações** (REsp nº 971.853/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJU de 24.09.07, e AgInt no REsp nº 2.100.745/RS, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, DJU de 25.04.24).

Nesse passo, os juros remuneratórios de 3,93% ao mês e 58,89% ao ano (fls. 31) não superam o triplo à taxa média à época da contratação (2,13% a.m. e 28,96% a.a. – fls. 32/34).

Assim, não há que se falar em abusividade da taxa pactuada.

Em relação à cobrança da **tarifa de avaliação do bem**, não há prova nos autos de que esse serviço tenha sido efetivamente prestado ao consumidor.

O termo de avaliação de fls. 116/117 sequer está preenchido, e não constam informações específicas do veículo para justificar a cobrança de tarifa de avaliação. Sua cobrança, portanto, é indevida.

Cumpre mencionar que a matéria já foi examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos - Tema 958, em que firmadas as seguintes teses:

“TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1-Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de

25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. **Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.**” (REsp 1.578.553/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06/12/2018) (destaquei)

No que toca à **tarifa de registro do contrato**, ela corresponde ao registro da alienação fiduciária junto ao Detran, em observância à previsão do art. 1.361 do Código Civil e da Resolução 689/17 do CONTRAN, de forma que a alienação fiduciária passe a constar no Certificado de Registro de Veículo - CRV.

No caso em exame, a prestação do serviço foi devidamente comprovada (fls. 237/238 – Sistema Nacional de Gravames) e o valor cobrado (R\$ 263,43) não se revela excessivo, de forma que não se verifica qualquer abusividade.

No que concerne a **cobrança de IOF**, já decidiu esta Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau que a *cobrança do imposto sobre operações financeiras (IOF) decorre de previsão legal expressa, especialmente a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 2º da Decreto 6.306 de 14/12/2007, no caso concreto a concessão de crédito. O contribuinte de tal tributo é a pessoa física ou jurídica tomadora do crédito (artigo 4º do mesmo Diploma Legal), atuando a Instituição Financeira como responsável pela respectiva cobrança e recolhimento aos cofres públicos, como prevê o artigo 5º também da Legislação referida. Inexiste, pois, a possibilidade decidir a instituição financeira se vai ou não o cobrar, já que atua como responsável tributário nos termos da legislação vigente. Inafastável a cobrança do IOF junto ao tomador de crédito, a jurisprudência admite que o respectivo valor venha a ser incluído no total financiado, sujeitando-se aos mesmos encargos do contrato.*” (TJSP; Apelação Cível 1000077-25.2024.8.26.0204; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de

Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de General Salgado - Vara Única; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025) (destaquei).

E o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que *podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais* (Recurso Especial nº 1251331/RS, julgado sob o rito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Tema 621).

Em relação ao **seguro proteção financeira**, o Superior Tribunal de Justiça, no Tema 972, estabeleceu que *nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada*. (Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 12/12/2018, DJE 17/12/2018)

Na hipótese dos autos, não restou demonstrado que tenha sido dada a opção de escolha de outra seguradora, e portanto, a cobrança do seguro prestamista configura espécie de venda casada, a qual é expressamente proibida pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se trata de relação de consumo e não se podendo impor ao autor a prova de fato negativo (que não teve opção de contratar ou não o seguro e de escolher a seguradora), cabia ao réu comprovar que foi dada ao autor a opção e que ele aderiu de forma livre e consciente.

Sua cobrança, portanto, é indevida.

Neste sentido o julgado desta Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

APELAÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – AÇÃO REVISIONAL – PARCIAL PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DA RÉ – REJEIÇÃO – 1. Arguição de legalidade referente à tarifa de abertura de crédito, de emissão de carnê, de cadastro, do imposto sobre operações financeiras, registro de

*contrato e avaliação de bens – Sentença que não condenou o réu ao ressarcimento destas tarifas – Falta de interesse recursal configurado – Apelo, neste aspecto, não conhecido – 2. Seguro – Possibilidade de contratação de seguro quando observado o direito de opção do consumidor pela empresa seguradora – Precedente qualificado (Tema 972, STJ) – **Caso em que não comprovada a liberdade de escolha do consumidor – Configurada a venda casada – Seguradora previamente imposta ao consumidor na cédula de crédito bancário – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NA PARTE CONHECIDA.** (TJSP; Apelação Cível nº 1026568-23.2023.8.26.0554; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Santo André - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024) (destaquei).*

Reconhecida a abusividade na cobrança da tarifa de avaliação e do seguro de proteção financeira, impõe-se a revisão do financiamento com o recálculo das parcelas, como pontuou esta Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

*APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - I. Caso em Exame. Ação revisional de contrato proposta pelo contratante contra instituição financeira para revisar contrato de financiamento de veículo. Sentença julgou improcedente a ação. Parte autora apela, alegando ilegalidade das tarifas de registro, cadastro e avaliação, bem como venda casada de seguro. II. Razões de decidir. Inovação recursal que impede o conhecimento do recurso quanto aos pedidos de abusividade das tarifas de registro e avaliação do bem. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Validade da cobrança de tarifa de cadastro, pois ausente relacionamento anterior (Tema 620, STJ). Valor da tarifa que, contudo, se revela abusivo. Redução da tarifa à média contemporânea de mercado, divulgada pelo Banco Central. A cobrança de seguro é abusiva, configurando venda casada, pois não demonstrada a opção do consumidor por outras seguradoras. **Cabível recálculo das parcelas.** Sentença parcialmente reformada CONHECERAM EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DERAM-LHE PROVIMENTO. (Apelação Cível nº*

1139895-47.2023.8.26.0100, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. ALEXANDRE COELHO, j. 28/02/2025). (destaquei).

Quanto à **restituição dos valores**, o artigo 42, parágrafo único, do CDC assenta que *o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*.

A respeito, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS (Tema nº 929), o E. STJ fixou tese segundo a qual *“a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”*.

Como houve cobrança de valor indevido, houve violação da boa-fé objetiva.

No mais, em modulação dos efeitos do Tema 929, a Corte Especial definiu que *“Modulam-se os efeitos da presente decisão somente com relação à primeira tese para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias* (EAREsp 600.663/RS, Relator p/ Acórdão o Ministro Hermann Benjamin, DJe 30/03/2021).

Deste modo, como o contrato é de consumo e as parcelas começaram a ser pagas após a publicação do referido acórdão (contrato firmado em 03/02/2023), a restituição do valor cobrado considerado indevido deve ser em dobro.

No que toca à incidência dos juros moratórios, diante da relação contratual estabelecida entre as partes, o termo inicial corresponde à data da citação (art. 405, CC).

Em relação a correção monetária, a Súmula 43 do STJ

estabelece que ela deve ser aplicada a partir da data do prejuízo efetivo, que no caso, corresponde às parcelas da tarifa e do seguro indevidamente cobradas, e os índices são os indicados na Tabela Prática do Tribunal de Justiça até a citação, quanto deverá ser observada a taxa SELIC, que contém os juros e a correção monetária.

Observo que incide a tese firmada pelo STJ, no Tema Repetitivo 112, com trânsito em julgado em 05/6/2009, no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, reiterado pela Corte Especial do STJ no julgamento do REsp 1.795.982/SP.

Nesse sentido, adoto como razão de decidir os fundamentos do acórdão da lavra do Desembargador CLAUDIO GODOY, no julgamento da Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356, da 1ª Câmara de Direito Privado, em 10/02/2025: *“Com efeito, deve mesmo ser afastada a aplicação da Lei 14.905/2024 no período anterior ao de sua vigência, como se procedeu na sentença. Mas não para se aplicarem os índices no decisum discriminados. Na verdade, os juros de mora da indenização arbitrada devem incidir na forma do julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP, então assentado o entendimento de que, para o período anterior à Lei 14.905/2024, mas bem em seus termos, devida incidência de juros pela Taxa SELIC, embora sem atualização. E, já depois disso, remetendo a este precedente: REsp n. 2.170.289, Ministro Raul Araújo, DJe de 02/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.070.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024. Destaca-se, porém, que no período posterior, incide a lei nova e a redação que se deu aos artigos 389, parágrafo único, e 406 do CC/02. A correção e os juros incidem mês a mês e por isso são colhidos, a partir de sua vigência, pela lei nova. E, de resto, o princípio que se contém, até de forma mais extensa, no artigo 2.035 do CC/02, que consagra a tese da chamada retroatividade mínima, ou seja, incidência da lei nova a efeitos futuros de atos jurídicos pretéritos.”*

Ante o exposto, pelo presente voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para: **(i) declarar** indevidas as cobranças da tarifa de avaliação e do seguro proteção financeira; **(ii) determinar** o recálculo das

parcelas com a exclusão da tarifa de avaliação e do seguro; **(iii) condenar** o réu a a restituir os valores indevidamente cobrados, de forma dobrada, com incidência da correção monetária a partir da data de cada parcela paga, de acordo com os índices indicados na Tabela Prática do Tribunal de Justiça até a citação, quanto deverá ser observada a taxa SELIC, que contém os juros e a correção monetária, até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC; e, **(iv) condenar** as partes ao pagamento de metade das custas e despesas processais, e honorários advocatícios ao advogado da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, em razão da sucumbência recíproca, observada a gratuidade da justiça.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora